

Curitiba, 06 de março de 2025.

À

**TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**

**Sr. Vitor Flores de Deus**

Em resposta à impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2025 apresentada, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para empregados da SANEPAR, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente neste Edital e em seus Anexos.

### **I - DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital de Credenciamento Nº 001/2025, que tem como objeto credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para empregados da SANEPAR, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente Edital e em seus Anexos, alegando os seguintes argumentos:

*1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.*

*2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Credenciamento, cujo objeto é:*

*01. DO OBJETO 1.1. Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionamento da SANEPAR, tudo em conformidade com as especificações e demais elementos constantes dos anexos que integram o presente edital.*

*3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, especialmente no que diz respeito à exigência de apresentação da rede credenciada. Vejamos:*

**9.6.6.1.** Juntamente com os documentos de habilitação, deverá ser apresentada a Declaração Informativa, conforme modelo do **ANEXO I- B**, sob as penas da lei, de que atende à exigência da rede, com a quantidade mínima listada no item 1.2.4.1. do Termo de Referência. Tal declaração assegura que todas as informações sejam verídicas e estejam em conformidade com as exigências previstas em edital. Também que os credenciados cumpram com seus compromissos e responsabilidades perante a SANEPAR, promovendo a regularidade do processo de credenciamento.

Figura 1– Trecho do edital de credenciamento nº 001/2025

#### **1.2.4. DA REDE CREDENCIADA – QUANTITATIVO MÍNIMO**

**1.2.4.1.** A(s) empresa(s) credenciada(s) e selecionada(s) pelos funcionários da SANEPAR deverá(ão) comprovar a rede mínima de estabelecimentos credenciados, abaixo estabelecida, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, como condição para assinatura do contrato. Esta imposição encontra respaldo no Acórdão nº 1194/2011-Plenário do TCU, que orienta que a exigência de rede credenciada próxima ao ente público demandante ocorra somente no momento da contratação:

Figura 2 - Exigência de rede credenciada

4. *Verifica-se que a exigência em questão dispõe exigência indevida quanto a intervenção na negociação comercial das licitantes com os estabelecimentos que compõem sua rede credenciada.*

5. *Como passaremos a demonstrar, esta exigência fere de morte o disposto na Constituição Federal ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.*

6. *Consta do instrumento convocatório a seguinte exigência contra a qual é levantada a presente impugnação:*

#### 1.2.4. DA REDE CREDENCIADA – QUANTITATIVO MÍNIMO

**1.2.4.1.** A(s) empresa(s) credenciada(s) e selecionada(s) pelos funcionários da SANEPAR deverá(ão) comprovar a rede mínima de estabelecimentos credenciados, abaixo estabelecida, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, como condição para assinatura do contrato. Esta imposição encontra respaldo no Acórdão nº 1194/2011-Plenário do TCU, que orienta que a exigência de rede credenciada próxima ao ente público demandante ocorra somente no momento da contratação:

Figura 3 - Item impugnado

7. Ocorre que para o produto licitado, tal exigência revela a necessidade de comprovação de rede de estabelecimento conveniados o que evidencia medida danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos, dado que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam com perfeição o objeto licitado.

8. E a razão é simples: da forma como consta no Edital convocatório, a comprovação de estabelecimentos conveniados impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado.

9. Por óbvio, tais exigências não podem ser cumpridas por aquela empresa que não atua nas localidades ali dispostas, ficando clara a exigência de rede prévia de profissionais credenciados.

10. A rede prévia é configurada uma vez o prazo para apresentação da rede credenciada é tão curto que a empresa ao concorrer ao objeto deste Pregão deverá começar o credenciamento de estabelecimentos ANTES da devida assinatura do contrato para que assim possa apresentar a rede para que seja devidamente contratada, configurado assim uma exigência que em seus efeitos se caracteriza como rede prévia.

11. É clarividente que da forma como consta do Edital, resta proibida a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, uma ilegalidade absurda aos princípios licitatórios e à legislação de proteção à concorrência (Lei nº 12.846/13)!

12. De fato, o que uma empresa com fortíssima atuação, por exemplo, no Sul do Brasil faria com uma rede de estabelecimentos credenciados em um determinado município da região Norte? A que serviria esta rede? A nada, a ninguém!

13. Somente tem rede em um determinado local quem precisa ter rede neste local. É o óbvio; é o lógico! É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa.

14. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nas localidades acima citadas.

15. Nestes casos, o justo e costumeiramente praticado pelos demais órgãos e entidades da Administração em todos os seus níveis é sempre exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a apresentação da rede em prazo razoável, após a conclusão do processo administrativo licitatório, ou seja uma concessão de prazo após a assinatura do contrato, quando efetivamente a vencedora se torna operacional.

16. Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho: O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2005, Dialética, p.337.)

17. Ainda, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual já foi amplamente discutida a temática, sendo consolidado e homogêneo o entendimento de que a exigência quanto à apresentação da rede credenciada: **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. [...]** Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a,

sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. (Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011). **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM DE HABILITAÇÃO NO CERTAME [...].** A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois “somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados”. [...] Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. (Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010). Ata 46/2010 - Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: 9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as providências que se fizerem necessárias para restabelecer a competitividade no Pregão Eletrônico nº 387/2010, podendo ser levadas em consideração, para tanto, as sugestões feitas pela unidade técnica deste Tribunal na segunda instrução dos autos, reproduzidas nos subitens abaixo, atentando que as exigências de rede credenciada não podem feitas como critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada: 9.3.1. excluir o subitem 4.1.1.5.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 387/2010, consistente na exigência de os interessados apresentarem relação de estabelecimentos comerciais credenciados junto à licitante, informando a razão social, CNPJ e endereço, a fim de possibilitar o reinício do certame, com abertura de novo prazo legal para que os interessados prepararem suas propostas; 9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados;

18. Em outro julgado, o Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE MG, entendeu que a exigência de estabelecimentos pré-estabelecida é capaz de restringir a competitividade vez que torna a participação e disputa ao certame mais complexa e onerosa, conforme pode ser analisado abaixo: **DENÚNCIA. PREFEITURA**

MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REDE DE CREDENCIAMENTO PRÉ-ESTABELECIDO. NÚMERO EXCESSIVO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS LOCALIZADOS FORA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). CERTAME ANULADO. NOVO EDITAL ESCOIMADO DAS IRREGULARIDADES. ADITAMENTOS MINISTERIAIS. NÃO ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. VEDAÇÃO IMOTIVADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de rede credenciada de estabelecimentos preestabelecida, de todas as licitantes, onera excessivamente e desnecessariamente as empresas interessadas em participar do certame, restringindo a ampla competitividade. (Grifo nosso) 2. O número de estabelecimentos credenciados e a localização desses devem ser razoáveis de modo a não comprometer a competitividade do certame. 3. A exigência de averbação de atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações. 4. Quando a natureza do objeto da contratação já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, em razão de não se revestir de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de a justificativa para a vedação constar do processo administrativo, pois já está implícita. 5. Não há obrigatoriedade de se anexar ao edital planilha de quantitativos e custos unitários e totais, pois, na hipótese em tela, além de se tratar da modalidade pregão, que dispensa tal procedimento, o julgamento do certame foi pela menor taxa de administração. 6. Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, somente é obrigatória a divulgação do preço de referência (ou preço máximo) em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas. (TCE-MG DEN: 859188-, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

19. Portanto, conclui-se que a exigência aqui impugnada não se justifica, não apresentando qualquer tipo de benefício para a Contratante, por outro lado, prejudica as empresas que concorrem ao Edital, dificultando e impondo uma exigência que não possui qualquer efeito prático que comprove sua exequibilidade.

20. Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que a exigência rede credenciada prévia no certame. Exigência essa repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente conforme apresentado pelas jurisprudências.

## **II - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA foi recebida por e-mail no dia 28/02/2025, dentro do prazo estabelecido no presente Edital.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

## **III - DO MÉRITO:**

A impugnante alega que a exigência de apresentação prévia da rede de estabelecimentos credenciados constitui flagrante ilegalidade, por supostamente estar em desacordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas.

No entanto, tal argumentação não se sustenta.

A exigência de rede credenciada estabelecida no Edital não restringe a competição, mas, ao contrário, busca assegurar a qualidade do serviço prestado e a satisfação dos empregados da Sanepar, garantindo-lhes conforto e liberdade de escolha na aquisição de gêneros alimentícios.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão TCU nº 2547/2007 – Plenário, que assim dispõe:

***5. No que se refere à exigência de credenciamento dos hipermercados filiados à Abras, nas capitais dos Estados brasileiros, a meu ver, não configura, de per si, restrição à competição, mas Estado. Como se sabe, os supermercados desse porte costumam oferecer preços bastante competitivos, em razão do grande volume de negócios que realizam, e, assim, não causa surpresa que a Embrapa queira assegurar que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos nesses estabelecimentos.***

Esse entendimento foi reforçado no Acórdão TCU nº 1718/2013 – Plenário, que consolidou a jurisprudência ao destacar que as exigências relativas à rede credenciada devem compatibilizar a competição no certame com a satisfação das necessidades da entidade contratante, conforme transcrito:

***6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara), os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade,***

***garantindo o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, sem que isso configure direcionamento do procedimento licitatório ou risco de lesão ao erário, sendo essencialmente parte fundamental do objeto da licitação."***

Ademais, destaca-se que a comprovação da rede credenciada deverá ser feita apenas pela empresa vencedora do certame, e não por todas as concorrentes, como expressamente disposto no Edital. Portanto, não se trata de um requisito de qualificação técnica, mas de uma condição contratual a ser observada pela credenciada vencedora.

Assim, fica evidente que o Edital não exige que as empresas credenciadas possuam previamente toda a rede credenciada, mas apenas que a empresa contratada comprove sua rede dentro dos prazos e condições estipulados, garantindo a plena execução do objeto contratado.

Outrossim, esclarece-se que a definição da rede exigida no Edital baseou-se em dados concretos, extraídos de relatórios de utilização fornecidos pela atual contratada, refletindo o uso efetivo de estabelecimentos pelos empregados da Sanepar.

Dessa forma, a exigência se justifica como meio de assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados, sem prejuízo à competição no certame.

#### **IV - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, **INDEFERIMOS** a impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, mantendo integralmente os termos do Edital de Credenciamento nº 001/2025.

**LUIZ EDUARDO PONTARA FILHO**

GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

**BIHL ELERIAN ZANETTI**

DIRETOR ADMINISTRATIVO - EM EXERCÍCIO



ePROCOLO



Documento: **RespostaImpugnacaoTrivale.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luiz Eduardo Pontara Filho (XXX.348.539-XX)** em 06/03/2025 18:11 Local: SANEPAR/09049, **Bihl Elerian Zanetti (XXX.306.299-XX)** em 07/03/2025 12:13 Local: SANEPAR/08991.

Inserido ao protocolo **23.595.134-7** por: **Beatriz Cassie Delfino de Lima** em: 06/03/2025 17:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**8ff4a75dddfa663c94d8398b4a63bade**.